



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 238 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/01/2012  
PROCESSO Nº 1/1370/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200803276  
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - REMESSA DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF - Autuação declarada PARCIAL PROCEDENTE** para excluir o imposto exigido no auto, por se tratar de operações de remessa por conta e ordem de terceiros que não se sujeitam à incidência do ICMS e ante o reenquadramento da penalidade para a inserta nos artigos 123, inciso III, alínea "k" c/c art. 126, caput, ambos da Lei nº 12.670/96 - Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido - Decisão por unanimidade de votos e contrário ao parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF."

1 4c



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A AUTUADA SUPRA TRANSP. MERC. ELENCADAS NA NF 72403 EMITIDA POR DIGITEL S/A CNPJ 89547269/0001-04 CONTRA LINK SYSTEM LTDA CGF 06893624-9, QUE SE ENCONTRAVA BAIXADA NO CADASTRO DA SEFAZ. FOI LAVRADO O TRMDF 50/08 E DADO PRAZO P/ REGULARIZAÇÃO. P.S.A OP. DE REMESSA CITA NF'S QUE NÃO CONTAM DO SIST"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 2.480,96
Multa	R\$ 2.245,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.726,16</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº: 050/2008 (fls. 04); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 661.940 (fls. 05); Notas Fiscais nº 72.399 e 72403 (fls. 07 e 08); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 09).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da ausência de qualquer questionamento ou apresentação de documentos que pudessem inviabilizar o trabalho fiscal, conforme consta às fls. 17 a 19. O autuado foi declarado revel

O contribuinte inconformado com a decisão singular, após pedido de prorrogação do prazo, interpôs recurso voluntário (fls. 26 a 30) por meio do qual pugna pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 400/2011 (fls. 33 a 36) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O agente fiscal acusa o transportador de promover o transporte de bens ou mercadorias com destino para contribuinte baixado do CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. A empresa fora baixada a pedido em 13/10/2004 e estava recebendo mercadorias em 07/02/08, mais de três anos após o pedido de baixa.

A empresa autuada não poderia por sua vez, aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bens que estivessem desacompanhados dos documentos fiscais próprios, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firma BAIXADA A PEDIDO não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à transportadora é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por conseqüência ao pagamento do auto de infração.

Contudo, não obstante a caracterização do ilícito tributário, merece alguns reparos o auto de infração em questão, especificamente, no tocante à exigência do imposto e na correta aplicação da multa a ser aplicada.

Isto porque, apesar natureza da infração de remessa para contribuinte baixado, as Notas Fiscais não podem ser consideradas inidôneas automaticamente. Assim, até prova em contrário, persiste a natureza da operação que elas acobertam, ou seja, remessa por conta e ordem do adquirente.

Tal operação, como é sabido por todos, trata-se de operação em que não há incidência de imposto, razão pela qual não se pode coadunar com o lançamento fiscal que visa exigir o ICMS em operação não sujeita ao pagamento

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

daquele imposto. Assim, é de se afastar a cobrança do ICMS exigido no auto de infração.

Quanto à penalidade, entendemos que, por se tratar de operação comercial sem incidência de imposto, é cabível a redução da penalidade para 10% do valor da operação, nos termos do art. 126, caput da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Destarte, ao contrário do manifestado pela Consultoria Tributária que entende que somente se aplica o benefício acima para operações tributadas pelo regime de substituição tributária, é expressa a aplicabilidade da redução da pena para 10% do valor da operação em transações amparadas pela não incidência do imposto.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e proferir a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, para determinar a exclusão do imposto em face da constatação de que a operação albergada pelas Notas Fiscais nº 72.399 e 72.403 não se sujeitam à incidência de ICMS e em razão do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.122,61
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.122,61</b>

52



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, excluindo a cobrança do imposto por se tratar de operação de remessa por conta e ordem de terceiro, na qual não há incidência de ICMS e aplicando a penalidade do art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante do art. 126 do mesmo diploma legal (10% sobre o valor das notas fiscais objeto da autuação), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 29 de março de 2012.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Antônio Glison Aragão de Carvalho**  
Conselheiro

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado